

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 09/2023 – Que institui no calendário oficial de festas, eventos e datas comemorativas, a alvorada junina do município de Salgado/SE, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

O vereador José Aécio Santos de Jesus, no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 09/2023 que institui no calendário oficial de festas, eventos e datas comemorativas, à alvorada junina, a ser realizado anualmente na madrugada do dia 01 de junho no povoado Tombo no Município de Salgado.

O projeto é composto de 03 (três) artigos e justificativa.

**II – ANÁLISE**

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

O presente projeto de lei tem como objetivo incluir à alvorada junina no calendário oficial de festas, eventos e datas comemorativas, do município de Salgado/SE.

A matéria que versa a propositura em análise, sobre a instituição de datas comemorativas está expressamente regulamentada na Lei Federal n.º 12.345/2010, in verbis:

**Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.**



Assim, verifica-se que a projeto em discussão encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

**Artigo 30- Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Por sua vez, a iniciativa da propositura legislativa, também, foi devidamente atendida, vez que compete ao poder legislativo propor iniciativas de leis que diga respeito ao seu peculiar interesse da local, conforme disposto no artigo 36, I, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

**Art. 36 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

**I. assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

Devidamente evidenciado, dessa forma, que cabe ao Poder Legislativo a autoria e encaminhamento da proposição legislativa, cuja tramitação com consequente discussão e votação é função essencial dos Edis.

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

**III - VOTO**

Em face da perfeita elaboração da proposta legislativa, da obediência aos preceitos formais, entende esse Relator que o Projeto de lei posto a análise deve ser encaminhado ao Plenário da Casa, em face da sua constitucionalidade, para posterior discussão e votação.

Sala das Sessões, Salgado/SE. 05 de junho de 2023.

**CIVALDO EVANGELISTA FRAGA  
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**  
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

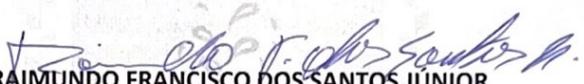
## VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### PARECER DA COMISSÃO

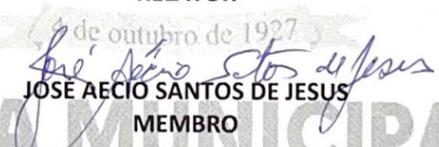
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão realizada nesta data, 05 de junho de 2023, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 09/2023.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

#### INTEGRANTES DA CCI:

  
RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
CIVALDO EVANGELISTA FRAGA  
RELATOR

  
de outubro de 1927  
JOSE AECIO SANTOS DE JESUS  
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,  
CNPJ 32741456000107



(79) 3333-5717



contato@lcamail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ **ANÁLISE JURÍDICA:**

Estudo referente ao projeto de Lei nº 09/2023, Que pretende incluir no calendário oficial de festas, eventos e datas comemorativas, á alvorada junina do município de Salgado/SE, realizado sob a orientação e acompanhamento do Advogado responsável pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Salgado (SE) na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
**ADVOGADO – OAB/SE 2927**

4 de outubro de 1927

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,  
CNPJ 32741456000107



(79) 3322-5717



salgado1@gmail.com